



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA  
CAMPUS REITOR EDGARD SANTOS  
CENTRO DAS HUMANIDADES  
BACHARELADO EM DIREITO**

**CAROLINA DOS SANTOS SILVA BRAGANÇA**

**ISENÇÃO DE IPTU PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UMA  
ANÁLISE LEGISLATIVA A LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

**BARREIRAS – BAHIA**

**2023**

**CAROLINA DOS SANTOS SILVA BRAGANÇA**

**ISENÇÃO DE IPTU PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE LEGISLATIVA A LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Oeste da Bahia, como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito. Orientadora. Professora e Mestre Cristiana Matos Américo.

**Barreiras – Bahia  
2023**

## FICHA CATALOGRÁFICA

---

B813 Bragança, Carolina dos Santos Silva  
Isenção de IPTU para pessoas com deficiência: uma análise legislativa a  
luz do princípio da isonomia. / Carolina dos Santos Silva Bragança. – 2023.

41f.: il

Orientador: Prof. Me. Cristiana Matos Américo.  
Artigo (Graduação) – Bacharelado em Direito, Universidade Federal do Oeste  
da Bahia. Centro das Humanidades - Barreiras, BA, 2023.

1. IPTU. 2. Pessoa Com Deficiência. 3. Isonomia. I. Américo, Cristiana Matos.  
II. Universidade Federal do Oeste da Bahia – Centro das Humanidades. III.  
Título.

CDD 340

---

**Biblioteca Universitária de Barreiras – UFOB**




Centro das Humanidades  
Bacharelado em DIREITO

## ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO


Barreiras, 19 de dezembro de 2023.

Às 17 horas do dia **19 de dezembro de dois mil e vinte e três**, reuniu-se, por meio do aplicativo Google Meet, a banca examinadora composta pelos/as docentes: **Orientadora:** Profa. Msc. Cristiana Matos Américo; **Docente Avaliadora:** Profa. Dra. Maritânia Salete Salvi Rafagnin - UFOB; **Docente Avaliador:** Profa. Dr. Thiago Ribeiro Rafagnin- UFOB, para avaliar o trabalho de conclusão de curso intitulado: **ISENÇÃO DE IPTU PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE LEGISLATIVA À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, apresentado por **CAROLINA DOS SANTOS SILVA BRAGANÇA**, como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Após análise do trabalho, da apresentação e da arguição, a banca atribuiu média igual a 9,0 e, assim, considerou o trabalho APROVADO. Eu, Cristiana Matos Américo, lavrei a presente ata que depois de lida será assinada por quem de direito.

Documento assinado digitalmente  
 **CRISTIANA MATOS AMERICO**  
Data: 19/12/2023 19:57:10-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Presidente/Avaliador/UFOB

Documento assinado digitalmente  
 **THIAGO RIBEIRO RAFAGNIN**  
Data: 19/12/2023 18:16:41-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Avaliadora I

Documento assinado digitalmente  
 **MARITANIA SALETE SALVI RAFAGNIN**  
Data: 19/12/2023 18:18:02-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Avaliador II

**CAROLINA DOS SANTOS SILVA BRAGANÇA**

**ISENÇÃO DE IPTU PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE LEGISLATIVA A LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Oeste da Bahia, como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito.  
Barreiras, 19 de dezembro de 2023

**BANCA EXAMINADORA**

---

CRISTIANA MATOS AMÉRICO  
(ORIENTADORA - UFOB)

---

THIAGO RIBEIRO RAFAGNIN  
(AVALIADOR - UFOB)

---

MARITÂNIA SALETE SALVI RAFGNIN  
(AVALIADORA - UFOB)

**Barreiras – Bahia**  
**2023**

## Resumo

A República Federativa do Brasil se compromete através de sua Constituição a proteção integral e ao compromisso com o desenvolvimento de um Estado Democrático de Direitos no qual todos os seus cidadãos serão tratados de maneira igualitária. O presente projeto se debruça sobre a análise de legislações com temática isenção de IPTU para pessoas com Deficiência, tendo por filtro o princípio da Isonomia de modo a averiguar a possibilidade de implementação legislativa com a mesma temática no município de Barreiras - Bahia. Para a realização deste objetivo, a metodologia usada foi de cunho qualitativo, com levantamento amostral de legislações de maneira online, gerando um banco de dados legislativos, do qual foram selecionadas 4 leis aleatórias para análise. Objetivou-se de maneira específica analisar e interpretar os padrões de semelhança da legislação, bem como singularidades que pudessem ser proveitosas ao município de Barreiras. Para tal, utiliza-se como referencial comparativo doutrinas jurídicas, aliadas ao Estatuto da Pessoa Com Deficiência sob a luz do princípio constitucional da Isonomia. Resultou-se da análise a constatação da aplicação da função extrafiscal do tributo moduladora do comportamento social em todas as legislações, e a presença das diretrizes do Estatuto da Pessoa Com Deficiência, e do princípio da isonomia na criação das referidas leis, sendo possível uma aplicação semelhante em Barreiras.

**Palavras-chave:** IPTU, Pessoa Com Deficiência, Isonomia.

## Abstract

The Federative Republic of Brazil commits itself through its Constitution to full protection and commitment to the development of a Democratic State of Rights in which all its citizens will be treated equally. This project focuses on the analysis of legislation on the subject of IPTU exemption for people with disabilities, using the principle of Isonomy as a filter in order to investigate the possibility of legislative implementation with the same theme in the municipality of Barreiras - Bahia. To achieve this objective, the methodology used was qualitative, with a sample survey of legislation online, generating a legislative database, from which 4 random laws were selected for analysis. The specific objective was to analyze and interpret the patterns of similarity in legislation, as well as singularities that could be beneficial to the municipality of Barreiras. To this end, legal doctrines are used as a comparative reference, combined with the Statute of Persons with Disabilities in the light of the constitutional principle of Equality. The result of the analysis was the verification of the application of the extra-fiscal function of the tax, which modulates social behavior in all legislation, and the presence of the guidelines of the Statute of Persons with Disabilities, and the principle of isonomy in the creation of said laws, making it possible to apply similar in Barreiras.

**Keywords:** IPTU, Person with Disabilities, Equality.

## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2. PESSOA COM DEFICIÊNCIA: Contexto Social e Aspectos jurídicos.....</b>	<b>11</b>
<b>3. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COMO MATRIZ ORIENTADORA PARA CONCESSÃO DE ISENÇÕES ÀS PCD 's.....</b>	<b>16</b>
<b>4. ISENÇÃO DE IPTU PARA PCD's: Possibilidades legislativas para os municípios de Barreiras .....</b>	<b>22</b>
<b>4.1 - IPTU: Natureza jurídica e regimento de aplicações .....</b>	<b>25</b>
<b>4.2- Amostragem de municípios brasileiros com isenções de IPTU às pcds .....</b>	<b>25</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>38</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil, através de sua Constituição, se compromete no tratamento a todos os seus cidadãos sob a sua proteção integral e ao compromisso com o desenvolvimento de um Estado Democrático de Direitos no qual todos os seus indivíduos serão tratados de maneira igualitária. Todavia, a mesma Constituição que baseia-se num tratamento igualitário compreende que seus cidadãos são distintos entre si e que apenas uma simples comparação poderia resultar em arbitrariedades, e portanto constitui como cláusula pétrea a Isonomia, que também é definida como princípio constitucional, contida no artigo 5º de seu texto magno, sendo resumida como uma busca incessante do Estado em proporcionar a toda sua população uma igualdade material.

Desta feita, apesar da promessa estatal de igualdade, a real situação é complexa quando observado a continentalidade do território brasileiro, a diversidade de culturas, questões econômicas e sociais, podendo ocasionar desigualdades diante das particularidades entre pessoas do mesmo país. Assim, a presente pesquisa se propõe a analisar, tendo por lente o princípio da isonomia constitucional, legislações com temática de isenção de IPTU para o público PCD para averiguar uma possível implementação no município de Barreiras - Bahia.

Tal problemática ganha forma ao passo que 6% da população brasileira declarou-se Pessoa Com Deficiência, e que tal população encontra barreiras de participação plena e efetiva na sociedade. Frisa-se que não apenas a própria PCD como todo seu núcleo familiar sofrem com tais barreiras, núcleo o qual sob a luz constitucional se constitui pela união de laços de afeição em prol do pleno desenvolvimento de todos os seus integrantes.

A Lei Brasileira de Inclusão, vulgo, Estatuto da Pessoa Com Deficiência, é a legislação brasileira, criada em 2015 de numeração 13.146 datada de 06 de julho de 2015, que tem por objetivo a proteção e promoção do exercício dos direitos e liberdades fundamentais da PCD de modo que esteja não apenas inserida socialmente, mas com igualdade com os demais cidadãos, sendo uma legislação nova, considerando o contexto histórico de segregação sofrido pelas PCDs ao longo da história. Assim, tal implementação legislativa apesar de fornecer diretrizes não efetiva a igualdade material, sendo necessário a formulação de legislações extras, e implementações sociais.

Para tanto, a extrafiscalidade, é um instrumento do Direito Tributário que busca para além do caráter arrecadatório do tributo uma modificação social, no qual através da aplicação do tributo visa-se a modulação do comportamento social, estimulando ou desestimulando determinadas práticas ou consumo de bens.

Tal função do tributo embora seja considerada secundária é de importante exercício na atualidade, visto que o tributo, para além de seu caráter primordial de garantir uma continuidade fiscal ao Estado, garante aos representantes da sociedade uma possibilidade de modificação social e efetivação de princípios e garantias fundamentais de ordem social as quais o próprio Estado se compromete.

Diante do mencionado anteriormente, debates legislativos sobre a incidência ou não incidência da norma legislativa sob o fato gerador são divergentes, mas o instituto da isenção tributária sintetiza a ideia de uma decisão do legislador em abrir mão do recebimento do crédito tributário, de modo que a obrigação de pagamento não mais exista. Aliando assim a função extrafiscal do tributo através do instituto da isenção tributária, direcionando-se ao objetivo primordial da pesquisa pela análise de isenção de IPTU para PCDs, sob a ótica do princípio da isonomia.

Embora possa parecer injusta ausentar um grupo social do caráter obrigatório da arrecadação tributária as diferenças gritantes entre cidadãos de uma mesma população social existem e o instituto da isenção visa proporcionar a efetivação do princípio da isonomia, garantindo assim uma igualdade material entre toda a população tendo como resultado que todos estejam em igual patamar para participação social, apesar da discrepância de tratamento formal.

Neste sentido, objetiva-se através do princípio da isonomia a análise de legislações com temática de “isenção de IPTU para PCDs” para averiguar a possibilidade de uma futura implementação legislativa em semelhante temática que gere a implementação isenção de IPTU para o público PCD no município de Barreiras - Bahia, tomando por base teórica a Lei Brasileira de Inclusão, ou Estatuto da Pessoa Com Deficiência, a já mencionada luz constitucional da aplicação do princípio da Isonomia, mas compreendendo a extensão do debate social e diante da infinidade do mesmo sem intenção de esgotar as discussões.

Dessa forma, estará disposto no decorrer da pesquisa a temática da extrafiscalidade do tributo, que deixa de ter um caráter secundário no direito Tributário e ganha espaço no presente debate, perfazendo assim o local de

instrumento estatal de proteção aos seus cidadãos, e direcionamento do Estado em prol do desenvolvimento social o qual se compromete.

Para realizar o objetivo mencionado anteriormente foram utilizadas bases doutrinárias, jurídicas e científicas, de análise metodológica de natureza qualitativa de cunho hipotético-dedutivo, sendo o presente subdividido em 3 partes, tendo como a primeira um levantamento do contexto histórico da PCD e seus aspectos jurídicos na legislação brasileira. No segundo é analisado o princípio da isonomia, e como o instituto da isenção tributária busca efetivar a isonomia no aspecto extrafiscal do tributo, desenrolando-se na terceira parte, a Isenção de IPTU, que subdivide-se em duas, a primeira a análise do tributo e suas particularidades e por fim a análise de legislação municipal de isenção de IPTU de outros municípios pelo Brasil, finalizando assim na possibilidade ou não de implementação na Legislação de isenção de IPTU no município de Barreiras com base nos resultados obtidos com a análise das legislações destrinchadas.

Na terceira etapa o caráter metodológico se desenvolveu na divisão de duas fases, sendo a primeira fase através de pesquisa bibliográfica em base de dados científicos, a fim de abarcar o conteúdo formal para construção de entendimento sólido sobre a temática. Em segundo momento, recolhimento dos dados objetivados de maneira online por caráter amostral, gerando um banco de elementos legislativos, com cinquenta endereços eletrônicos, dentre os quais foram selecionadas 4 legislações para análise por sorteio aleatório.

## **2 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA: Contexto Social e Aspectos Jurídicos.**

Estima-se que no Brasil existam 18,6 milhões de Pessoas Com Deficiência, segundo indicativos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD, 2023), correspondendo, assim, a aproximadamente 8,9% do total da população brasileira. Tendo como análise esta informação, pessoas com algum tipo de deficiência se enquadram em uma percentual significativo da sociedade, que diante de uma gigantesca resistência histórica, existem e “re-existem”.

Em concisa síntese histórica, os indivíduos portadores de características que não se enquadrassem em um modelo padrão construído pela sociedade não se configuraram como cidadãos pertencentes da respectiva sociedade, sendo detentores de direitos e dev, de modo que não enfrentavam apenas segregação social, mas até mesmo diversas tentativas de “extinção”, visto que em sociedades antigas, ao longo do tempo, tais indivíduos eram mortos ao nascer ou exilados para que o “destino” encarregasse de remover sua existência (Gugel, 2008).

Diante de tal perspectiva histórica, o termo “Pessoa Com Deficiência” (PCD) passou a ser utilizado no contexto em que antes cabia “deficiente”, devido à compreensão de que o termo “deficiente” focaliza a deficiência sobrepondo-a ao indivíduo. Tal alteração social se deu através dos estudos e debates para a produção da Lei Brasileira de Inclusão, pois para além de questões semânticas, a fala altera a percepção da realidade (Ribas, 2011, p. 12).

Portanto, “Pessoa Com Deficiência” urge na busca pelo desenvolvimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que tinha por objetivo tirar o foco do individualismo e colocá-lo no coletivo inclusivo, de maneira quase instrumental uma inclusão com empatia e respeito, Pessoas Com Deficiência no meio social efetivando seus direitos com uma nota de alteridade, para além de formalismo acadêmico e jurídico, já que não existirá sociedade em que pessoas com deficiência não existam (Ribas, 2011, p. 144)

Salienta-se que os legisladores brasileiros outrora se debruçaram sobre a ideia de garantir legislações de proteção à temática, contudo não cumpre pormenoriza-las aqui, vez que o foco de análise da presente pesquisa se baseia nas inovações que a Legislação Brasileira de Inclusão da PCD trouxe ao meio social, e o quanto ela corrobora os benefícios de legislações anteriores e que

vieram a ser sintetizadas nela.

O termo “inclusão” utilizando como base de formulação da lei 13.146, datada de 06 de julho de 2015, ou também chamado Estatuto da Pessoa Com Deficiência/Lei Brasileira de Inclusão, que Segundo Filho (2019), se baseia na ideia de inclusão, ao citar A Grande Enciclopédia Larousse Cultural, para definir que o termo inclusão decorre do latim “*inclusio* ou *inclusionis*” que é ação ou efeito de incluir, compreender abranger, inserir, envolver, fazer parte” (Filho, 2019, p. 30), logo inclusão na conotação jurídica do termo se denota como ato de trazer ao meio social a participação de algo ou alguém que antes era segregado ou esquecido.

Ainda sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, observamos que essa ideia de inclusão por uma questão hierárquica se desenrola a partir do princípio de igualdade constituído dentro do Texto Constitucional, no artigo 5º, que em seu caput já informa que “todos são iguais perante a lei”, e disso, extrai-se que não deve haver segregação, seja ela de qualquer tipo, garantindo a igualdade formal. Destarte, é possível observar ainda a relevância da criação desta espécie normativa quanto à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, bem jurídico protegido em todo o texto Constitucional.

Por sua vez, o conceito de Pessoa Com Deficiência se encontra no artigo 2º do Estatuto da PCD, em que observa-se

“Considera-se Pessoa Com Deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”

A definição trazida pelo artigo 2º da mencionada lei ainda salienta no parágrafo 1º do artigo que a avaliação que se dá a PCD será de maneira ampla com caráter biopsicossocial, por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, contudo não é especificado qual órgão será responsável pela tratativa da questão.

Em seguimento, o conceito Pessoa Com Deficiência adotado no artigo 2º do Estatuto, se justifica na exclusão do termo “deficiente”, não mais considerado adequado, pois demonstra a compreensão de algo danificado, com problemas, e o Estatuto buscou uma nova forma de exposição, sendo a pessoa para além de sua deficiência, e não mais subjugada pela mesma, “dessa forma, a limitação funcional em si não “incapacita” o indivíduo e sim a associação de uma característica do corpo humano com o ambiente inserido“(Filho, 2019, p. 46), a exemplo de Ribas (2011, p. 12), que em primeira pessoa traz seu relato:

“Vejo que são pessoas que querem se aproximar, ser minhas amigas, porque sabem que a palavra deficiência é pejorativa. Não tem jeito. Deficiência, na língua portuguesa, será sempre sinônimo de insuficiência, de falta, de carência e, por extensão de sentido, de perda de valor, falha, fraqueza, imperfeição. A palavra representa e estabelece a imagem.”

Sintetizando tais posicionamentos, vê-se a grande inovação trazida pelo Estatuto ao modificar a forma de expressar-se ao referenciar o grupo de pessoas portadoras de deficiência, pois como é observado, a língua representa, e deficiência deixa de ser apenas questões aparentes, ou graves socialmente vistas, mas sim, uma questão ampla que não segrega qualquer pessoa, visto que a deficiência se caracteriza com a soma de fatores biológicos com fatores sociais e econômicos que se tornem impeditivo de participação plena. Diante de tais fatos, observa-se que a deficiência causa uma disparidade de participação social não apenas ao portador da deficiência, mas também a todo seu núcleo familiar dentro dos devidos padrões racionais, pois este é afetado pelas singularidades de cada indivíduo que o compõe.

A lei 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão, vulgo Estatuto da Pessoa Com Deficiência, foi um marco histórico relevante ao se posicionar como estandarte direcionador que garante o primordial compromisso do Estado em relação à PCDs, contudo, o caminho foi relativamente longo na instituição e compilação de entendimentos. Todo o desenrolar da tentativa de modificação e inclusão social foi complexo e longo, como aduz Filho (2019, p. 40), em 2006:

“Em 2006, os países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) pactuaram o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do seu Protocolo Facultativo, adotados pela 61ª Sessão da Assembleia Geral. É o primeiro do século XXI e o mais recente tratado de direitos humanos do sistema global de proteção da ONU, resultado da mobilização das organizações da sociedade civil “de” e “para” pessoas com deficiência, ativistas de direitos humanos, agências internacionais, além da atuação de governos que encamparam e contribuíram para a causa.”

Todavia, como salientado, o longo trabalho começou a demonstrar movimentação eficaz 5 anos após os diálogos iniciais, formulando assim o debate e elaboração da Convenção sobre direito das Pessoas com Deficiência. Não obstante, enquanto desenrolava-se a elaboração da convenção, internamente no Brasil, o primeiro projeto de lei que viria a ser o futuro Estatuto foi apresentado em 2000 e veio a ser promulgado apenas em 2015.

Cumprir observar que a Convenção foi finalizada em 2006 (Filho, 2019, p. 41), sendo assinada em 2007, ano que o Brasil também tornou-se signatário, e realizou uma ementa constitucional sobre o assunto (Filho, 2019, p. 42).

Entretanto, pela Convenção sobre o Direito das Pessoas Com Deficiência ter sido formulado e convencionado pelo Brasil, surgiram críticas sobre a real necessidade de nova criação legislativa sobre assunto o qual o país já se encontrava signatário, e Filho (2019, p. 43) ainda pontua que:

“O tema da edição do Estatuto era controverso, pois muitos não concordavam que deveria existir uma lei apartada chamada Estatuto da Pessoa Com Deficiência Desde a primeira proposição e passaram a vocalizar a desnecessidade de uma lei nacional, na medida em que já havia um tratado de direitos humanos específico para pessoas com deficiência e que tinha alcançado o mais alto grau na hierarquia das normas no Brasil. O argumento de reunião de direitos em um único instrumento era de alguma forma suprido por conta da existência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.”

Apesar de ter sofrido críticas, o Estatuto da Pessoa Com Deficiência inovou ao ter como objetivo não apenas meios de solucionar questões objetivamente impeditivas, mas para além, a construção de uma nova visão social para PCDs, modificando o que foi demonstrado acima em que pessoas com deficiência antes eram “deficientes”, alterando por fim todo um paradigma social, bem como demonstra Filho (2019, p. 45), o que antes era apenas uma questão de fisiológica e patológica, se tornou uma análise completa e de cunho social

“A mudança de paradigma do modelo médico para o modelo social de direitos humanos conquistada no tratado e corroborada pela LBI (***Lei brasileira de inclusão***) avança por considerar a deficiência não apenas por critérios meramente técnicos e funcionais, agregando ao conceito aspectos que levam em consideração o meio onde está inserida a pessoa. O novo paradigma da deficiência baseado nos direitos humanos é o da visão ou modelo social, segundo o qual o ambiente tem influência direta na liberdade da pessoa com limitação funcional, que poderá ter sua situação agravada por conta do seu entorno, e não em razão de suas características de per si. No lugar da exigência de normalidades biomédicas, sob a ótica dos direitos humanos, passa a prevalecer a abordagem biopsicossocial, a partir da visão de que pessoas com deficiência são, antes de mais nada, seres humanos, e, como tais, o exercício de seus direitos depende não apenas de sua limitação funcional mas do meio onde estão inseridos.”

***(grifo nosso)***

É preciso observar que, talvez, a grande mudança se demonstra na auto responsabilidade assumida pelo Estado e pela Sociedade na modificação deste parâmetro, onde pode-se observar que agora todos são responsáveis pela inclusão de PCDs, como salienta o autor Filho (2019, p. 45) em:

“O modelo social da deficiência com fundamento nos direitos humanos propõe uma conceituação mais justa e adequada sobre as pessoas com deficiência, reconhecendo-as como titulares de direitos e dignidade humana inerentes, exigindo um papel ativo do Estado, da sociedade e das próprias pessoas com deficiência”.

Mais que uma simples lei, o Estatuto da Pessoa Com Deficiência é um instrumento de modificação social, efetivação do princípio da isonomia e para além, realização do sonho de muitos de libertar-se do conceito retrógrado e segregativo que os restringiam a seus impedimentos físicos, mas também, o sonho de não mais ser incompleto, ou deficiente, mas sim pessoa portadora de deficiência, e cidadão pleno, garantindo a segurança jurídica a não apenas ao indivíduo como ao seu núcleo familiar e afetivo.

Apesar de se caracterizar como uma legislação nova, o Estatuto da Pessoa Com Deficiência se tornou instrumento de grande mudança social e formal ao estabelecer diretrizes de tratamento e efetivação de direitos aos portadores de deficiência.

Não obstante o Estatuto da pessoa com deficiência, embora tenha um caráter paternalista de proteção da PCD em relação ao princípio norteador da dignidade da pessoa humana, não impede a participação do indivíduo no mercado de trabalho sendo regido por leis protetivas próprias, bem como não inviabiliza a capacidade civil da PCD, permitindo assim que de acordo com as suas possibilidades o cidadão tenha plena participação civil na sociedade.

### **3- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COMO MATRIZ ORIENTADORA PARA CONCESSÃO DE ISENÇÕES ÀS PCD's**

Consagrada pela Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, a Isonomia se enquadra como uma cláusula pétrea, na qual o Estado se baseia para seu desenvolvimento que, de maneira expressa, se encontra no artigo 5º em definição como princípio constitucional, compreendido assim pela famosa ideia de igualar os desiguais entre suas desigualdades.

Em primeiro momento, é necessário estabelecer que isonomia não se configura como igualdade, pois igualdade parte da ideia de que existe uma categorização possível entre todos os cidadãos de uma mesma sociedade, colocando-os como iguais. Enunciado este que não se perfaz real na sociedade brasileira, e como tal elucida o constitucionalista Baleeiro (2010 p. 848), a análise comparativa entre objetos de estudo com grandes distinções entre si se torna complexa pela possibilidade de injustiça durante o processo comparativo, neste sentido Baleeiro (2010 p. 852), aduz pormenorizadamente que “A comparabilidade e a relação proporcional estão por detrás de todas as distintas e divergentes concepções de igualdade material (e de justiça). Ninguém é feliz ou infeliz, rico ou miserável, a não ser quando comparado.”

Cumprido mencionar que justiça formal se perfaz na ideia de que todos são iguais perante a lei e não haverá distinção de tratamento entre os indivíduos, contudo em distinta compreensão, a justiça material se idealiza através de singularidades entre indivíduos que diante de um quadro comparativo não se igualam, pois é necessário categorizar cada um conforme suas desigualdades e aplicar sopesamento de tratamentos conforme as distâncias entre suas dessemelhanças.

Assim a Isonomia se consagra na ideia de inexistência de igualdade real entre os cidadãos e suas realidade, devendo dessa forma, o legislador gerenciar tais características dessemelhantes de modo estabelecer parâmetros que possibilitem o processo comparativo entre tais particularidades e gerar a aplicação do direito sem prejuízo a nenhuma das partes durante o procedimento como bem menciona Baleeiro (2010, p. 848) acerca da necessidade do estabelecimento de parâmetros sopesados para aplicação da justiça fática.

De sorte, Isonomia se torna a aplicação do conceito de justiça material, no

qual através de uma escala de valores aplica-se uma comparação ao que é ou não igual. Baleeiro (2010, p. 855) ainda traduz que esta escala se encontra firmada nas entrelinhas constitucionais, a fim de perfazer a justiça social, pois ao elucidar que havendo dessemelhança, a comparatividade estabelece na compreensão que os seres não são iguais e que o processo se baseia em encontrar semelhanças passíveis de comparação apesar das diferenças entre eles, tornando-os assim seres relativamente iguais, e não propriamente iguais.

Portanto, Isonomia é um dos princípios que regem o Estado Democrático Brasileiro, sendo muitas vezes confundido com igualdade, contudo, apesar de igualdade está descrita no artigo 5º da Constituição, em seu caput, que direciona que todos são “iguais” não podendo ser realizada qualquer distinção entre eles, encontra-se aqui uma problemática entre o real (a anterior comentada justiça formal) e o formal. Pois o Estado Maior no seu artigo 3º da Constituição(1988) ao se comprometer na entrega de uma vida socialmente plena a todos os cidadãos, com diminuição da disparidade entre grupos, não cabe apenas a aplicação de igualdade, mas a inserção da compreensão principiológica de que em situações divergentes seja necessário agir com disparidade de ações a fim de que tais situações tenham um fim semelhante, ou seja, tratar os diferentes com sopesamento de suas diferença.

Havendo uma oscilação grandiosa de singularidade entre os brasileiros, os doutrinadores compreenderam a necessidade de diferentes isonomias, sendo elas de caráter socioeconômico, de gênero, faixa etária, biológica, profissional, bem como outras, que perfazem a aplicabilidade de um dos vieses do princípio da dignidade da pessoa humana. Dado que ambos os princípios, da dignidade da pessoa humana e da isonomia, se cruzam e coadunam em seu objetivo maior de garantir um Estado democrático voltado a atenção ao cidadão, e concretização das diretrizes constitucionais de 1988.

Desse modo, a princípio, a aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, somada ao princípio da isonomia, tem como resultado uma igualdade material, e uma efetivação da igualdade formal, como vemos comentado por Filho (2019, p. 46):

“Como fundamento filosófico o princípio da isonomia ou da igualdade, que reconhece o ser humano como sujeito de direitos iguais perante a lei, tanto do ponto de vista formal quanto material. Ao lado da dimensão da igualdade, o princípio da isonomia espelha ainda uma segunda faceta, a da diferença.”

Logo, de um tratamento formalmente desigual busca-se uma igualdade na realidade social por meio de efetivação de direitos, com objetivo de reequilíbrio de todos os cidadãos em um único patamar, como bem comenta Amaro (2021, p. 64) ao trazer que "Tem-se de ver, agora, outra face do princípio, segundo a lição clássica de que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade"

Uma vez esclarecido o princípio da isonomia, é compreensível que o tributo seja utilizado pelo Estado a fim de realizar uma função social de implementação do artigo 3º da Constituição (1988) quanto aos objetivos principais da República, pois através dele se torna possível uma arrecadação monetária que pode ser utilizada para fins de efetivação de direitos e conseqüentemente ações de inclusão social aos socialmente rejeitados, função essa chamada de extrafiscalidade do tributo.

Tal questão de isonomia tributária se efetiva de diversas formas, sendo uma delas no instituto da isenção. Tal instituto na língua portuguesa, se configura como como ato ou efeito de eximir-se, ou independência de caráter, bem como, a ideia de imparcialidade e de desinteresse frente a uma dualidade ou questão. Contudo, apesar de semanticamente a ideia de isenção seguir essa lógica, no cunho tributário a isenção se configura como um instituto com caráter fiscal e extrafiscal, ou seja, arrecadação fiscal para custear o estado e controle social através do estímulo ou desestímulo de conduta através do direcionamento do recolhimento do tributo.

Portando, o instituto da **isenção, em seu cunho tributário**, embora trate de maneira diferente alguns casos, se efetiva a partir do ideal de que existem diferenças gritantes dentro de uma população, e por esse motivo analisado à luz do princípio da isonomia visa trazer uma igualdade material a uma população formada por grupos que sofrem desigualdades.

Cumpra o princípio esclarecer as nuances e particularidades do instituto da isenção, que se configura como um instituto do direito tributário caracterizado como um fator de exclusão do crédito tributário e preceituado no Código Tributário Nacional (1966), em seu artigo 175. Sendo utilizado nas situações onde, por decisão do legislador, ocorre a renúncia do crédito tributário, em sede infraconstitucional, por determinação legal.

Amaro (2021, p. 121), traz em sua obra, "Direito Tributário" que há incidência de um tributo quando o fato gerador incide sob uma situação que é descrita na

norma, e então nasce a obrigação tributária entre o contribuinte e o Estado. Todavia a isenção é um instituto que diverge da imunidade (embora sob ambas o tributo não seja cobrado), se caracterizando por haver um fato no mundo real que poderia se configurar como fato gerador, mas o legislador, por escolha própria, decide não tributar esta situação.

Acerca de incidência ou não incidência, Amaro (2021, p. 12), traz a conceituação deste vocábulo dentro do Direito Tributário que se denota quando “determinado fato, por enquadrar-se no modelo abstratamente previsto pela lei, se juridiciza e irradia o efeito, também legalmente previsto, de dar nascimento a uma obrigação de recolher tributo”. Portanto, a isenção ocorre quando o fato gerador sequer incide e não há a obrigação tributária, pois o legislador escolheu como forma de possibilitar um equilíbrio social efetivo, usando de parâmetros objetivos para que um grupo específico de pessoas não tenha a obrigação de quitação do tributo frente ao ente competente pela tributação. Como aduz Amaro(2021,p.122):

“optar pela técnica da isenção, que consiste em estabelecer, em regra, a tributação do universo, e, por exceção, as espécies que ficarão fora da incidência, ou seja, continuarão não tributáveis. Essas espécies excepcionadas dizem-se isentas”

Logo, decidindo o legislador pela não tributação, observa-se que aquela situação específica sequer entrou no campo da incidência, sendo possíveis diversas espécies de isenção que são explicadas por Amaro (2021). Todavia, pode-se aferir dessa maneira que a isenção do IPTU “por ser uma maneira de compensação pelas inúmeras barreiras de acessibilidade existentes na sociedade” (Filho, 2019, p. 498), cria privilégios mínimos com o objetivo do “reequilíbrio entre situações que passaram a guardar dissintonia em razão de fatores vários que implicaram uma desmedida no tratamento entre iguais formalmente”.(Filho, 2019, p. 497).

Contudo, cumpre observar que o instituto da isenção exclui a possibilidade de cobrança do crédito tributário, pois embora haja um fato gerador, e uma hipótese legislativa, existe uma particularidade que garante a legalidade do contribuinte a não pagar o crédito tributário, e que para alguns autores não vem a ser lançado, e para outros sequer é sede de incidência de tributo.

Embora a ideia de incidência ou não incidência tributária permear e divergir doutrinariamente sobre o instituto da isenção, Anis Kfourí Júnior (2018) em sua obra "Curso de Direito Tributário", elucida de maneira pormenorizada o instituto da isenção, compreendendo que a mesma se baseia na dispensa do pagamento do

tributo fundamentada em questões sociais, sobre o princípio da capacidade contributiva, bem como instrumento de políticas públicas ou questões de incentivos governamentais, desde que não viole os princípios e regras tributárias.

Por outro lado, Chiesa (2017) indica que a isenção se configura como orientações normativas que se estabelecem de forma negativa, orientando assim a não tributação. Onde não havendo a tributação nas situações descritas pela norma de isenção, não há de se falar de crédito tributário instituído.

Diante disso, Chiesa (2017) opina que não havendo crédito ocorre uma incorreta adequação do instituto da isenção no código tributário locado como exclusão do crédito tributário, mas também não se configura como não incidência. Pois compreende o autor que configurando a não incidência como uma situação não disciplinada pela norma a isenção é apenas uma normativa negativa, orientando a não tributação de um fato específico.

Junior (2018, p. 321) ainda elucida que a isenção não se enquadra como uma função limitadora do poder de tributar, mas poderia ser compreendida como uma autolimitação tributária por delimitação legislativa. Frisa-se que o autor anteriormente mencionado deixa claro que os requisitos para uma isenção devem possuir previsão legal de maneira obrigatória conforme determina o artigo 176 CTN (1966), sendo definido por autoridade competente, e legítima.

A legislação que vier a prever a isenção deve mencionar o período de vigência caso seja temporária ou compreende-se vigente até que outra legislação a revogue. Ainda conforme o Código Tributário Nacional, a Isenção não pode se estender a contribuições de melhoria ou taxas, mesmo que estejam vinculados ao tributo isento, como exemplo mencionado por Junior (2018,p. 324) a sobre taxa de esgoto vinculado a uma isenção de IPTU de um imóvel.

Chiesa (2017) informa em sua obra que a vigência da legislação isentiva deve ser definida por lei, garantindo assim o princípio da legalidade, e que o prazo de vigência da isenção é indeterminado, como ora mencionado. Todavia, o artigo 178 do CTN (1966) informa que deve ser definida na legislação originária da isenção que a mesma possui prazo certo e que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo desde que se observe o disposto no artigo 104 inciso III do próprio CTN (1966).

Assim, havendo a extinção da isenção compreende Chiesa (2017), citado

anteriormente que uma vez extinta a isenção por legislação posterior há um retorno da tributação sobre o fato gerador anteriormente isento, não prejudicando os que estiveram isentos dentro do período em que a legislação ora extinta isentou por um caráter de violação do direito adquirido pelos contribuintes em questão.

Quanto à caracterização, a isenção pode, ainda, ser de caráter coletivo ou individual, sendo a primeira destinada a todos os contribuintes indistintamente, ou no caso da segunda uma distinção a específicos grupos contributivos.

Salienta-se que sobre a solidariedade tributária a definição se dará de maneira pessoal ou não, sendo a primeira unicamente ao beneficiário, subsistindo a solidariedade aos demais contribuintes, como elucida Junior (2018, p.324) acerca do tema, bem como sobre isenções onerosas ou gratuito, sendo requisito primordial do primeiro que hajam obrigações mútuas pelo órgão competente para gerar a isenção e o beneficiado de modo que um benefício indireto seja devolvido ao Estado, possuindo estas particularidades.

As isenções heterônomas se garantem como dispensa dos pagamentos estaduais e/ou municipais definidas pela União, e são vedadas de maneira plena pela Constituição Federal (1988) no art 151, de modo que não há como um ente submeter isenção a outro pois estaria assim atravessando uma competência que não lhe compete, de modo que há uma única exceção, que é a união quanto república federativa isenção de tributos estaduais e municipais por acordos firmados em sede internacional, não sendo essas isenções consideradas heterônomas.

Chiesa (2017), ainda aduz que isenções têm caráter de ser condicionadas ou não condicionadas conforme o artigo 179 do CTN(1966), sendo as incondicionadas as concedidas em caráter geral sem estabelecimento de contrapartidas a serem cumpridas pelo beneficiário da isenção, alcançando de modo indistinto de todos os contribuintes que foram sujeitos a hipótese de isenção. Alega a autora supramencionada, que as condicionadas possuem requisitos que os beneficiados da isenção devem cumprir para serem beneficiados, e não abarque a todos os contribuintes, somente os que preenchem todos os requisitos legais.

Chiesa (2017), aponta que as exigências das isenções condicionadas devem estar descritas de maneira clara na legislação isentiva, não podendo o legislador definir em ato normativo infralegal os requisitos, do contrário infringe o princípio da legalidade.

## **4- ISENÇÃO DE IPTU PARA PCD's: Possibilidades legislativas para os municípios de Barreiras**

### **4.1 - IPTU: Natureza jurídica e regimento de aplicações**

IPTU é uma sigla que tem por significado Imposto Predial e Territorial Urbano, começando com a compreensão de que se enquadra em um tipo de obrigação tributária, regida por lei, garantindo assim o princípio da legalidade. Tem caráter compulsório e pecuniário, e em moeda ou valor mensurável sobre ela, que não tenha origem em ilegalidades e cobrado por ente munido de competência conforme legislação.

De maneira mais específica o IPTU se configura como espécie tributária específica, de competência e particularidades mensuradas pelo Código Tributário Nacional(1966) que em seus artigos 32 a 34 que informam:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 34. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Dessa forma é possível compreender que o responsável pleno para a modulação do IPTU são os municípios ou distritos sob o qual o imóvel se encontra situado. Salientando que de maneira obrigatória o imóvel deve localizar-se em zona urbana, sendo este o fato gerador do tributo, como bem elucida Jardim (2020, p. 112), sob condicionamento de se configurar em zona rural, e confundir-se com Imposto Territorial Rural, sendo este outra espécie de tributo.

Jardim (2020, p. 112), ainda nos informa que o IPTU representa uma das mais expressivas fontes de receita própria municipal, e específica que são necessários os preenchimentos dos requisitos elencados no inciso 1º e 2º do artigo 32 do CTN (1966) a fim de que se configure realmente um imóvel em zona urbana, frisando a excepcionalidade de que se o imóvel estiver em dois ou mais municípios a incidência de IPTU será proporcional a área de localização.

Jardim (2020, p. 113), ainda relata que o polo passivo, logo aquele que deve o pagamento da obrigação tributária, se configura como proprietário do imóvel, bem como no polo ativo, o município ou distrito federal onde se encontrar o imóvel. Cumpre observar que o cálculo feito para averiguação do *quantum* do IPTU, se perfaz pela junção da base de cálculo somada as alíquotas estabelecidas pelo legislativo municipal, no qual o primeiro se garante o valor sobre o qual o tributo recai e o segundo se estabelece sobre o percentual que o valor atribuído será calculado, para assim firmar o valor final do imposto.

Traz ainda o CTN comentado por Novaes (2021, p. 48), em explicação pormenorizada, que a o valor total do imposto se baseia no cálculo formulado pela multiplicação de uma alíquota sobre a base de cálculo, no qual o primeiro fator é o percentual a ser multiplicado sobre a base de cálculo que deve ser determinado por competência exclusiva do legislativo municipal, podendo ser simples ou progressiva, e o segundo, que conforme Jardim (2020) se orienta como um valor do imóvel de acordo com a planta genérica de valores de determinado município sendo então seu valor de mercado.

As alíquotas do IPTU se encontram presas a duas formas de progressividade constantes, dispostas no no artigo 156, § 1, I da CRFB(1988), e artigo 182, § 4, II CRFB(1988), que garante alterar-se conforme o valor do imóvel, ou seu uso inadequado. Tal qual, altera para mais ou menos a depender da localização do imóvel, sendo esta progressividade fiscal, de cunho exclusivamente arrecadatário ao município

Contudo, cumpre mencionar o caráter extrafiscal da progressividade do IPTU, movida pela necessidade de aplicação da função social da propriedade, qual não esteja sendo cumprida pelos proprietários, gerando o prejuízo ao desenvolvimento normal das cidades, a exemplo de bloqueio de recursos em terrenos sem utilização prática, conforme elucida Silva (2019).

Novaes (2021, p. 48) menciona ainda que o CTN garante a definição do contribuinte, sendo aquele que compulsoriamente deve contribuir com o imposto, tal questão é definida pelo 34º artigo que sintetiza ser o contribuinte o titular do domínio útil do imóvel, seu proprietário, bem como o possuidor a qualquer título.

Cumprir comentar acerca da titularidade do imóvel sob o qual recai a tributação urbana e o posicionamento de contribuinte, que a entendimentos não se configura neste polo uma visão restrita apenas de proprietário, mas sim aquele que detenha as funções de proprietário, ou a aplicação ampla do “possuidor útil”, de modo que havendo um núcleo familiar que resida no imóvel e detenha assim as obrigações e benefícios de proprietário, se configura todo o núcleo como contribuinte, pois se perfaz sob o princípio da capacidade contributiva que vem em prol do desenvolvimento do bem. Em entendimento semelhante Silva (2019) comenta:

Entende-se que todo o conceito de proprietário significa a capacidade econômica de quem detenha o poder econômico e jurídico do imóvel, isto é, quem manifeste os poderes típicos de propriedade e através dele coordene economicamente o bem.

Desta forma, compreende-se que todo o núcleo familiar da Pessoa Com Deficiência se configura como contribuinte do IPTU, sob o qual recai a obrigação tributária, como Filho (2019, p. 498) em sua obra dialoga:

Mesmo que não fosse tal motivo, a própria deficiência em si promove limitações e dificuldades que operam um sacrifício maior para aquela pessoa ou para seus familiares na obtenção de bens e víveres, fazendo desequilibrar a relação de aptidão de se contribuir com recursos para edificação das necessidades da sociedade.

Observa-se que o IPTU pode ser isento seguindo as regras básicas da aplicação do instituto da isenção tributária anteriormente definido, partindo de uma análise social e contributiva sobre os benefícios que o município e sua população terão em relação à abstenção do recebimento parcial da receita advinda do imposto, vez que, o município ao abrir mão da receita oriunda do IPTU tem de receber uma contrapartida, que em muitos casos vem a ser social.

Portanto, diante do caráter fiscal do IPTU, a decisão legislativa de isenção configura um lapso de arrecadação do município e como tal é preciso pensar com critério para que nenhum dos pólos da pesquisa seja prejudicado e não haja arbitrariedade acerca da concessão indiscriminada da isenção do IPTU.

#### **4.2- Amostragem de municípios brasileiros com isenções de IPTU às PCD 's.**

A análise deste tópico se deu através de amostragem, de cunho exemplificativo, visto que o Brasil possui 5.568 municípios, além do Distrito Federal e Fernando de Noronha (Belandi, 2023), sendo inviável no presente estudo um levantamento completo de todas as legislações infraconstitucionais de cunho municipal que tratem da temática de isenção de IPTU para pessoas com deficiência.

Por conseguinte, o levantamento legislativo se deu de maneira online, com pesquisas voltadas a soma dos termos “isenção”, “IPTU” e “Pessoa Com Deficiência”, a fim de que se observasse as legislações melhores embasadas e com aplicabilidade fática na presente pesquisa, e que já estivessem em plena aplicação em seus municípios e não apenas em fase de proposta legislativa, das quais 4 foram selecionadas de maneira aleatória.

Dentre todas legislações levantadas, foi possível observar a presença de algumas informações que aparecem com frequência, mas observa-se de maneira geral praticamente todas as legislações levantadas possuem condicionantes ou requisitos para concessão do benefício de isenção de IPTU, sendo muitas vezes concedidas através de requerimento junto à fazenda pública ou órgão fiscal municipal com comprovação documental da situação de deficiência, bem como, documentos acerca do imóvel.

Frisa-se que foi observado a cumulação da questão da deficiência com questão socioambiental e financeira, sendo colocado como requisito na maioria das legislações que o núcleo familiar tenha renda baixa, variando entre um e três salários mínimos por família, requisito que demonstra-se válido, visto o caráter arrecadatório do IPTU, e por consequência, a necessidade de averiguação municipal sobre a abstenção de arrecadação suficiente sem que haja prejuízo ao município.

Ainda foram elencadas as variações entre a definição de deficiência, e que muitas vezes apenas mencionava-se doenças graves, ou somente a menção de deficiência física, o que leva a compreensão que doenças psicológicas que impeçam a participação plena do cidadão na sociedade erradamente não se enquadram no conceito de deficiência. Tal situação contraria o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, de modo que estão ainda atreladas ao contexto retrógrado do que se

compreendia a deficiência sobreposta ao indivíduo.

Diante do exposto, as legislações utilizadas para análise na presente pesquisa foram as leis de nº 4.217 de 20 de abril de 2023, promulgada pelo município de Ilhéus, na Bahia, através de seu diário oficial eletrônico, que tem como ementa esclarece que dispõe sobre a isenção de IPTU, a lei de nº 792 publicada em 17 de outubro de 2017, que concede isenção de IPTU para pessoas com deficiência, e outros assuntos, publicada no diário oficial de Pernambuco do município de Paudalho em Pernambuco, a lei 2.563 de 14 de dezembro de 2017, conforme o decreto nº 4002/2023, do município de Prata - Minas Gerais, que dispõe sobre a isenção de IPTU, e por fim a lei ordinária de nº 3.406 de 04 de março de 2011 do município de Vinhedo - São Paulo que dispõe sobre a concessão de isenção total ou parcial de tributos imobiliários urbanos e taxas de serviços público, e demais providências.

A escolha das legislações supramencionadas, se deu de maneira aleatória, contudo cumpre observar que possuem singularidades úteis a presente pesquisa, sendo a legislação de Ilhéus o diferencial de tratar de um município da Bahia, estado o qual se localiza o município de Barreiras, objeto de análise desta pesquisa. A legislação de Vinhedo, no estado de São Paulo, se destaca devido a completude da formulação da mesma. A legislação de Prata município de Minas Gerais foi a particularidade de uma simplicidade de escrita, e procedimentos adotados para a concessão da isenção e requisitos impostos aos contribuintes, e por fim o município de Paudalho no estado de Pernambuco possui como diferencial a abrangência da concessão do benefício.

Em primeiro momento, há de se observar se essas normas cumpriram os requisitos básico de uma legislação em questões formais e constitucionais elencados pelo professor Doutor Thiago Ribeiro Rafagnin, em disciplina de Oficina de Redação e Estratégia Legislativa, através do Plano de Ensino da Disciplina (UFOB, 2023) ministrada no curso de Direito da Universidade Federal do Oeste da Bahia, no semestre de 2023.1, a qual tem por base o projeto pedagógico do Curso.

Cumprir mencionar, que a Oficina de Redação e Estratégia Legislativa (UFOB, 2023) teve como diretriz a Lei Complementar nº 95/1998, a qual embora tenha incidência sobre leis federais, possui em seu conteúdo direcionadores materiais e formais para criação de qualquer legislação, bem como, o Decreto nº

9.191/2017, que também possui direcionadores para redação de atos normativos de forma suplementar, sem esquecer que a mencionada disciplina da Universidade Federal do Oeste da Bahia ainda coordena análise formal, material em relação a compatibilidade as normas contidas na Constituição Federal, sendo então o arcabouço teórico para análise das presentes leis, as quais em prosseguimento, a análise das legislações se dará diante em quesito material visando a análise dos fatores que melhor se adequa a uma aplicação legislativa no município de Barreiras no Oeste da Bahia.

Neste sentido, a disciplina supramencionada (UFOB, 2023) informa a existência de requisitos básicos de formulação de textos legislativos, sendo eles a parte preliminar, normativa e final. A parte preliminar é composta por epígrafe, emenda, preâmbulo, enunciado do objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas. A parte normativa, por sua vez, compreende o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, e a terceira parte compreende as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação da parte anterior, sobre o conteúdo substantivo da normativa, tal qual exemplifica Rafagnin que se enquadram as disposições transitórias ou cláusulas de revogação.

Todas as legislações preenchem o requisito da primeira fase que demonstra possuírem a epígrafe, pois elencam qual categoria normativa a legislação em questão se encontra, sendo todas leis municipais, com numeração própria dada pelo poder legislativo, seguida de sua data de promulgação.

Em igual sentido, as legislações analisadas preenchem o requisito da emenda, onde logo após a epígrafe elencam o motivo e objeto da norma em forma resumida e concisa. Possuem o preâmbulo, no qual indicam qual órgão ou ente foi responsável pela prática do ato legislativo, de modo que todos os casos foram propostas e aprovadas pela câmara municipal, e sancionada e promulgada pelo prefeito municipal, instituídos como entes representantes do poder legislativo e executivo municipais, respectivamente. Por fim, sobre a fase final, todas as legislações demonstram possuir uma revogação da lei anterior de maneira expressa, onde mencionam que alteram ou revogam legislações municipais anteriores de assunto semelhante.(UFOB, 2023)

Como mencionado anteriormente o IPTU é uma das principais formas de arrecadação municipal, e devido este fator, observas-se que as legislações de ilhéus

Prata e Paudalho possuem o critério de concessão de renda familiar, sendo a primeira legislação requer que o contribuinte não tenha meios de prover a própria subsistência, que embora seja um critério conceitual amplo, possui um requerimento e procedimentos documentais anexos a lei para comprovação fiscal da situação junto ao município.

Em contínuo raciocínio, o segundo e terceiro município, Prata e Paudalho, possuem critérios de renda específico, sendo em Prata a renda per capita, e Paudalho a renda familiar, que demonstram assim uma preocupação municipal geral de garantir que a arrecadação tributária não seja prejudicada pela isenção, e demonstra a busca de um equilíbrio entre justiça fiscal de ordem material e garantias arrecadatórias, diante que o unicamente possuir uma deficiência não incapacita o cidadão para o mercado de trabalho, tampouco prover a própria subsistência, ou tê-la provida por seus familiares.

Frisa-se que o município de Vinhedo em São Paulo é o mais amplo sobre a questão do critério de renda familiar, deixando subentendido não haver um requisito para tal isenção.

Outro ponto analisado comparativamente entre as leis foi sobre como cada legislação caracterizou o contribuinte, e sobre este ponto foi possível observar que o município de Ilhéus e Paudalho caracterizaram-no utilizando o conceito de Pessoa Com Deficiência contido na lei nº 13.146/2015. Depreende-se que o motivo da escolha da conceituação, deu-se pela data de promulgação das leis serem 2023, e 2017 respectivamente, sendo assim posteriores ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Contudo, vê-se que as legislações promulgadas antes do Estatuto usam de uma caracterização médica para estabelecer o quadro como deficiência, conceito este já superado em grande maioria pelas leis posteriores.

Embora a legislação de Prata, em Minas Gerais, ser datada de 2017, posterior a lei 13.146/2015, o Estatuto da PCD's, nota-se que usa termos voltados a deficiência ainda como critério impeditivo biológico, restringindo o contribuinte a deficiência que o acomete, visto que em seu texto alega “deficiente físico ou mental”, demonstrando assim uma restrição e incongruência com legislação infraconstitucional de caráter material mais amplo do que a lei municipal, visto que o estatuto é uma lei federal.

Nota-se que a legislação de Prata em Minas Gerais, possui lapsos de

construção, pois para além do mencionado anteriormente, ao restringir o contribuinte PCD à sua doença, a concessão da isenção fica restrita ao recebimento de dois salários mínimos, somado ao recebimento de benefício assistencial em nome do contribuinte, não especifica se a renda mensal solicitada como requisito é sobre a própria pessoa com deficiência, ou se todo o seu núcleo familiar, bem como ainda que o imóvel esteja em nome da Pessoa Com Deficiência, ou familiares, e solicita que seja o único imóvel e que resida no mesmo.

A Lei 2.563/2017 de Prata - Minas Gerais, ainda demonstra incongruências com o objetivo protetivo do Estado, ao solicitar como requisito à concessão que seja apresentado documento médico constando o Código Internacional de Doença e comprovação da incapacidade para atividade laboral, o que prejudicaria a análise em caso da Pessoa Com Deficiência ser uma criança, que ainda não haveria possibilidade de análise voltada ao desenvolvimento dela no mercado de trabalho.

Portanto, embora seja uma legislação com leitura fluída e entendimento de fácil acesso a população externa ao Direito, observa-se que é uma legislação pouco protetiva às PCDs, em igual sentido, consta focalização na doença, se perdendo no ideal de isonomia apresentado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, e em sua proposta de garantir justiça fiscal inclusiva e material.

Em sentido oposto, a lei de nº 3.406/2011, do município de Vinhedo, São Paulo, traz inovações excepcionais, apesar de ter sido publicada antes da promulgação do Estatuto da Pessoa Com Deficiência em meados de 2015.

A legislação em questão possui uma compreensão ampla de contribuinte, focalizando não apenas a PCD, mas todo seu núcleo familiar, visto que no artigo 1º em seu parágrafo 3º e 4º mencionam que o contribuinte será não apenas a Pessoa Com Deficiência que esteja incapacitada para o trabalho, mas também o proprietário de um único imóvel que tenha em sua residência filho ou Pessoa Com Deficiência física ou mental que seja seu dependente legal, e que tenha isso como fator impeditivo de participação no mercado de trabalho.

A princípio a supramencionada condicionante pode parecer restritiva, contudo a propositura da ideia de não participação ao mercado de trabalho cumpre um papel de proteger aqueles que tenham ainda mais essa barreira de participação social e garantir assim a isenção como instrumento de isonomia ao aplicar uma interpretação ampla compreendendo que em núcleo familiar todos os integrantes são essenciais e

possuem particularidade que refletem entre todos os integrantes que o compõe, abarcando assim o contribuinte como sendo não apenas a PCD mas todo seu núcleo familiar.

Observa-se que o município de Ilhéus, com legislação profundamente atualizada, traz os requisitos definidores de deficiência física, auditiva, mental e demais, no artigo 2º e seus parágrafos e alíneas, sendo este um diferencial da legislação em voga, e que observa-se não possuir um caráter restritivo, mas garantir parâmetros claros e objetivos para instituição de isenção. Essas definições não possuem caráter segregacionista, sendo instituídos para compreensão de parâmetros para que o poder público possa ter controle e critério de seleção para a concessão de isenções sem que haja favoritismos ou prejuízo entre os contribuintes do município e garantindo uma segurança jurídica.

As legislações analisadas ainda se manifestam sobre as características dos imóveis que virão a sofrer isenção de IPTU. A legislação de Prata apenas solicita matrícula do imóvel e comprovante de residência.

A legislação de Ilhéus e de Paudalho, ambas do nordeste, demonstram foco no contribuinte e sua situação de vulnerabilidade socioeconômica, ao informar, respectivamente a primeira, no seu artigo 1º, que independe do imóvel e quaisquer características como dimensão, valor ou construções, estando o contribuinte dentro dos requisitos materiais para a concessão, ela se fará independente das características do imóvel, e a segunda, de Paudalho, em seu artigo 1, o critério de renda per capita não superior a 1/4 de dois salários mínimos. Observa-se que em Ilhéus, o contribuinte pode ser proprietário de mais de um imóvel, contudo observa a legislação no art. 2º §9º que a isenção recairá sobre o imóvel que possua o menor valor venal.

Ainda focalizando sobre os imóveis, a legislação de Vinhedo - São Paulo, segue o mesmo posicionamento das anteriores, sendo focalizado no contribuinte, e tendo como requisito que o mesmo esteja incapacitado para o trabalho de modo que receba o benefício da isenção. Salaria ainda que a isenção se estende para o proprietário do imóvel que tenha Pessoa Com Deficiência que seja dependente do proprietário de modo que isso o impeça de trabalhar.

Contudo, urge comentar que diferente das demais legislações, a lei nº 3.406/2011 de Vinhedo, demonstra um critério específico sobre o imóvel que deve

receber a isenção para além do próprio contribuinte. Esta restrição se encontra no artigo 2º e em continuação ao seu §1º, onde menciona que os imóveis devem ter, no máximo, 320m<sup>2</sup> e 500 m<sup>2</sup>, e caso seja superior a isso receberão a isenção de maneira parcial.

Foi observado que todas as quatro legislações analisadas pautaram-se nos critérios de envio de documentação comprobatória para concessão do benefício antes do início do ano fiscal em que a isenção seria aplicada, alterando entre si apenas o meio pelo qual as documentações seriam recebidas pelo fisco municipal, podendo ser por envio à Secretaria de Assistência e desenvolvimento social (no caso de Paudalho, art 1º,§4), ou através de processo administrativo formulados através de formulário anexo a legislação como demonstra o artigo 3º da lei de Ilhéus.

Foi observado que todas as legislações analisadas solicitam com fins comprobatórios para além de documentos básicos sobre os integrantes do grupo familiar, ou apenas da PCD, documentos como comprovante de residência, do imóvel, documentos médicos comprobatórios sobre a deficiência, e em alguns casos laudos que comprovem a incapacidade laboral e comprovantes de renda.

As legislações ainda se dimensionam em possibilidade de isenção proporcional ou integral, e essa variação foi observada visto a necessidade de cada município, os municípios de Vinhedo (art. 1º) e Ilhéus (art. 2º §7) demonstram-se mais amplos na possibilidade de redução da alíquota de IPTU em caso de redução da capacidade laboral pela condição de Pessoa Com Deficiência em que não se enquadre a possibilidade de isenção total, contudo Prata e Paudalho não apresentam essas hipóteses.

Foi observado ainda a questão de dívidas do imóvel decorrentes do tributo IPTU que sejam anteriores a isenção, definida pela legislação de Paudalho a qual determina procedimentos específicos para tratar da questão, sendo importante pontuação, visto que o somatório de vulnerabilidade socioeconômica do núcleo familiar de PCDs pode gerar a hipótese de inadimplência junto ao município e conseqüentemente a previsão normativa da situação garante a possibilidade de extinção do crédito tributário existente junto ao fisco municipal. Contudo, frisa-se que segundo o artigo 4º da lei 972/2017 de Paudalho que define a quitação do crédito tributário existente junto ao fisco no caso supramencionado não é a melhor solução

do ponto de vista desta pesquisa, pois a dação em pagamento do imóvel da Pessoa Com Deficiência e vulnerabilidade socioeconômica ao município pode gerar uma causa superveniente de prejuízo ao núcleo familiar, que em extremos pode vir a ficar desabrigado.

Diante disso, observa-se que legislações de isenção municipais levantadas nesta pesquisa tem um caráter de cumulatividade de núcleo familiar com Pessoa Com Deficiência e uma vulnerabilidade socioeconômica, pois assim, efetiva-se a dignidade da pessoa humana ao auxiliar na estabilidade de famílias fragilizadas socialmente e por consequência, ao criar requisitos para a concessão, não recaindo na hipótese de perda de receitas arrecadadas pelo município, coadunando ao entendimento de Filho (2019, p. 498):

“Com efeito, o que se vê com essas isenções é que elas permitem um resultado prático imediato, promovendo o restabelecimento da isonomia fiscal em prol de um segmento de pessoas que se ressentem de políticas públicas eficazes e capazes de se alterar a realidade a que se veem submetidas.”

Analizados os pontos principais das quatro legislações mencionadas, cumpre comentar as informações sobre o município de Barreiras, objeto da presente pesquisa. Com uma população residente de 159.734 pessoas segundo o censo do IBGE (2022), possui notícias em seu site oficial que demonstram preocupação relevante acerca do grupo social de Pessoas Com Deficiência, apesar de não informar quantitativo de PCD ou disponibilizar virtualmente quaisquer informações sobre esse grupo populacional ou familiares.

Mas foi observado que o Município de Barreiras divulga virtualmente em seu site a criação de capacitação para cuidadores escolares, possuindo uma subdiretoria de acessibilidade e inclusão, tendo um Centro Especializado em Reabilitação, incluindo um Conselho Municipal dos Direitos dos Portadores de Deficiência, instituído por legislação própria em 2005, demonstrando presente compromisso com posicionamentos constitucionais de políticas públicas e promoção dos princípios representados na constituição.

Outra observação bastante pertinente sobre o município, é que além da criação de órgãos especializados em proteção aos direitos de PCDs (Barreiras, 2023), projeto de lei em estado de tramitação na câmara municipal (PL 014/2017) sobre temática de isenção de IPTU para pessoas com mais de 65 anos que sejam aposentados ou pensionistas, fato este que demonstra de maneira explícita o empenho municipal o reequilíbrio social de pessoas em vulnerabilidade sócio

econômicas como os idosos em questão.

Assim, observa-se que não foi perceptível hipóteses de prejuízo à implementação de legislação própria municipal sobre isenção de IPTU para pessoas com deficiência no município de Barreiras, no Oeste da Bahia, tendo como inspiração as legislações analisadas no decorrer desta produção acadêmica.

De igual modo, frisa-se que é necessário um levantamento municipal com os entes responsáveis e suas secretarias de gestão acerca das particularidades municipais que devem ser acolhidas na formação legislativa de modo a satisfazer não apenas a função fiscal arrecadatória do tributo IPTU, bem como a função extrafiscal de efetivação dos princípios constitucionais e compromissos de desenvolvimento social firmados pela República em seu texto constitucional.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do todo apresentado, constata-se a importância da temática voltada a Pessoas com Deficiência visto a vulnerabilidade em que tal grupo é exposto socialmente devido às barreiras e impeditivos que tem de lidar diariamente na sociedade bem como a invisibilidade enfrentada que se torna talvez o ponto primordial da relevância do presente trabalho, e a busca por analisar possibilidades de reduzir tais barreiras e efetivar a justiça material.

Assim, no decorrer da presente pesquisa observou-se que o ordenamento brasileiro compromete-se na efetivação dos objetivos da República elencados no artigo 3º da Constituição, e que formulou dentro da grande área Direito Tributário instrumentos de justiça fiscal material, objetivando assim com o instrumento da isenção a possibilidade do Poder Legislativo formular redações normativas que minimizem as desigualdades sociais e efetivem o Princípio da Isonomia.

Dessa forma, objetivo principal do presente texto foi plenamente cumprido ao realizar a análise de legislações com temática isenção de IPTU para pessoas com deficiência sob a luz do princípio da isonomia, com foco na averiguação da possibilidade de implementação legislativa no Município de Barreiras de lei com temática semelhante às leis analisadas.

Em semelhante sentido, os objetivos específicos voltados à produção de padrões de semelhanças e extração de particularidades nas legislações analisadas também foi cumprido no decorrer do presente texto, cumprindo assim a resposta do problema de pesquisa que formulou o objetivo principal desta temática.

Cumprir mencionar, que a presente pesquisa não busca encerrar o debate levantado em seu corpo, pois o Brasil além de ser um país continental e profundamente diverso em vários âmbitos é possui um debate em fase de estruturação e bastante acalorado sobre a proteção dos Direitos da Pessoas Com Deficiência e métodos eficazes de minimizar as barreiras de participação plena que esse grupo social enfrenta. Portanto, tais considerações não se restringem a apenas esse texto, devendo desenvolver-se no decorrer do tempo e em diálogo a outros autores.

Destarte, embora haja proteção da situação, e uma lei voltada à inclusão social para esse grupo social, as barreiras de participação às pessoas com

deficiência ainda são causadoras de uma disparidade de participação social, e a todo seu núcleo familiar quando focalizado no indivíduo PCD.

Neste diapasão, a busca de análise sobre a possibilidade de implementação de legislação de isenção de IPTU para pessoas com deficiência no município de barreiras se efetivou de maneira satisfatória no decorrer da presente pesquisa, visto que doutrinariamente o posicionamento se perfaz favorável a apresentação da temática de isenção de IPTU como proteção a dignidade da pessoa humana, que neste caso, se enquadra como PCD.

Salienta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, se compromete no enfrentamento das desigualdades, e a minimizar possíveis segregações sociais buscando constantemente a proteção dos direitos de todos os cidadãos, garantindo assim a efetivação do princípio da isonomia. Diante de tal afirmativa, foi observado que a isonomia, princípio constitucional, tem como uma de suas facetas a efetivação da proteção de direitos sociais através da isenção de IPTU para Pessoas Com Deficiência.

Assim, resultou-se que apesar de essencial burlar as barreiras que a linguagem tecnicista do Direito, é necessário que hajam parâmetros bem formulados para estabelecimento de critérios de isenção fiscal, que a existência de legislação protecionista não garante sua efetivação de fato, visto que é necessário uma compreensão e aprofundamento sobre a temática para que se torne efetiva para além das linhas, e por fim, nota-se a relevância da temática para o contexto social visto a efetivação da justiça material através do instituto da isenção fiscal.

Diante do apresentado, observa-se que as legislações estudadas visam a proteção de pessoas com deficiência, que enfrentam, junto com seu núcleo familiar, inúmeras barreiras de participação social efetiva, visando assim encontrar a justiça social através de uma justiça fiscal material.

De igual forma, seria de grande valia o estabelecimento de um ente municipal responsável pela conferência do cumprimento dos requisitos, pois a classificação como PCD é multifacetada de origem biopsicossocial.

Ainda em conformismo à ideia anterior, seria de útil aplicação dos artigos da lei de ilhéus como inspiração para a conceituação de deficiências e redução de mobilidade. Quanto ao objetivo da criação de legislação de isenção de IPTU para pessoas com deficiência, observar-se que a opção de redução proporcional de

alíquota pode ser uma possibilidade aplicável ao município, visando evitar um prejuízo de arrecadação ao fisco municipal, podendo definir os critérios conforme particularidades municipais.

Defende-se ainda, que seria útil a aplicação do conceito de contribuinte sendo todo o núcleo familiar da PCD, por iluminação constitucional, a ideia de família serem pessoas ligadas por laços de afeição e que visam desenvolvimento conjunto, de modo que segregar o conceito de contribuinte a apenas a PCD seria restritivo e arbitrário.

Uma manifestação legislativa municipal sobre os imóveis cumpre um papel social divergente, pois é possível que um núcleo social vulnerável por questões sociais que se modificam constantemente seja prejudicado pela implementação de isenção de IPTU somente em bairros específicos, ou com requisitos muito rígidos em condições físicas dos imóveis, de modo que seria de grande valia a possibilidade de uma análise com o ente responsável por questões sociais do município, de modo a averiguar a realidade da família.

Ainda, observa-se que seria útil ao município a aplicação legislativa sobre singularidades como a possibilidade de o contribuinte possuir mais de um imóvel, ou a existência de dívidas pregressas sobre o imóvel junto ao fisco municipal, bem como a abrangência da isenção à demais tributos que sejam vinculados ao imóvel, vez que a isenção somente se aplica ao imposto, ou ainda, situações como cumulatividade de requisitos para concessão da isenção caso seja o caso.

Se faz necessário relembrar que a isenção se aplica sobre impostos, e que não se estende a demais tributos vinculados ao mesmo fato isento, como taxas e contribuição de melhoria, e portanto, seria de caráter protecionista do município de Barreiras incluir, se lhe for benéfico após o levantamento de informações, se a isenção poderia se estender a demais tributos vinculados ao fato gerador isenção em questão, como taxas de esgoto vinculadas ao imóvel que teve o IPTU isento.

Para tanto, salienta-se a necessidade municipal de levantamento de dados acerca da real situação quantitativa e social das Pessoas Com Deficiência do município, pois o levantamento desses dados corrobora a uma formação legislativa coerente com a realidade municipal, e que auxilie na redução de fragilidades sociais capacitistas, garantindo assim uma melhora efetiva na qualidade de vida e promoção de bem estar social.

Partindo desse entendimento substancial, observa-se que embora hajam muitas construções legislativas de isenção de IPTU, às buscadas nesta pesquisa se especificam para “pessoas com deficiência” e esse termo será o guia de estudo, pois embora como outros projetos legislativos falam de “doenças graves” o conceito de PCDs se enquadre em doenças graves não é restrito apenas por esse termo, sendo muito mais amplo.

É possível analisar que o posicionamento de proteção ampla da Constituição da República Federativa do Brasil, no enfrentamento às desigualdades, predispõe da possibilidade de uma análise de isenção do IPTU em relação a tal grupo social, vez que se compromete a utilizar dos meios possíveis para minimizar a segregação social, além de que a isenção de IPTU para Pessoas com Deficiências (PCDS) seria uma hipótese de reequilíbrio social para as pessoas que dele tivessem proveito

Sabe-se que a princípio a ideia de eximir um grupo de pagar o tributo pode trazer uma ideia de privilégio em relação a toda a sociedade, contudo é preciso observar que essa isenção é apenas uma objetificação plena do princípio da isonomia, o qual busca minimizar a desigualdade de participação plena de PCDs, e seu núcleo familiar, em relação à sociedade. Destarte, acerca de outras isenções já existentes dentro do conjunto legislativo brasileiro, observa-se que todas permitem um resultado prático do princípio da isenção a fim de que seja protegido o princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, tem-se por resultado que o município de Barreiras possui possibilidade efetiva de implementação de proposta legislativa com base na presente análise com objetivo final de isonomia entre seus contribuintes, contudo, a presente pesquisa debruçou-se

Comprova-se que a análise da possibilidade de criação legislativa de isenção para pessoas com deficiência que esse projeto se propõe para analisar coaduna com os princípios norteadores do texto constitucional o qual o Estado é direcionado e o qual se compromete com o bem estar pleno de todos os cidadãos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano da S. **DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555592993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592993/>. Acesso em: 06 dez de 2022.

BALEEIRO, Aliomar (1905-1978). **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**/ Aliomar Baleeiro - 8º ed. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. ISBN 978-85-309-0471-5. CDU 342.4.336.2(81)

BARREIRAS [BAHIA]. **Projeto de lei nº 014/2017, de 17 de maio de 2017**. Dispõe sobre a isenção de IPTU para os aposentados, pensionistas e idosos do município de Barreiras. Barreiras, Bahia. Câmara Municipal, 2017. Disponível em: <https://camara.barreiras.mtransparente.com.br/admin/data/PROJETO310517150115.pdf>. Acesso em 20 de dez de 2023

BELANDI, Caio. **IBGE atualiza dados geográficos de estados e municípios brasileiros**. Editora Geociência. Publicado em 29 de mar. 2023, atualizado em 13 de abr. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/36532-ibge-atualiza-dados-geograficos-de-estados-e-municipios-brasileiros>. Acesso em 21 de nov de 2023.

BRASIL. **Código Tributário Nacional de 1966, de 25 de outubro de 1966** . Brasília, DF: Presidência da República [2023]. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Seção II, Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 20 de nov. 2022

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, indica pesquisa divulgada pelo IBGE e MDHC. Publicado em 07/07/2023, atualizado em 08/09/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc> acesso em 09 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146/2015, de 06 de julho de 2015** . Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência(Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em 10 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 95/1998, de 26 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a Elaboração e consolidação das Leis. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm). Acesso em 10 de outubro de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.191,2017, de 01 de novembro de 2017.**Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas e atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, [2017]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9191.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9191.htm). Acesso em 10 de outubro de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 12 de dezembro de 2022.

CHIESA, Cleio. **Isenção.** Tomo Direito Tributário, Edição 1, Maio de 2019. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/290/edicao-1/isencao>. Acesso em 15 de novembro de 2023.

FILHO, Waldir Macieira da C.; LEITE, Flávia Piva A.; RIBEIRO, Lauro Luiz G. **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência.** Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553612109. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612109/>. Acesso em: 11 dez. 2022.

GUGEL, Maria Aparecida. **A Pessoa Com Deficiência e sua relação com a história da humanidade.** Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência. 2008. Disponível em < [https://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD\\_Historia.php](https://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php)> Acesso em 09 de outubro de 2023.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados - Município de Barreiras - Bahia.** Rio de Janeiro. 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/barreiras.html>. Acesso em 20 de nov. de 2023

ILHÉUS [ BAHIA]. **Lei nº 4.217/2023, de 20 de abril de 2023.** Dispõe sobre a isenção de IPTU - – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidentes sobre imóveis urbanos de propriedade de pessoas idosas, pessoas com deficiência física, visual, auditiva ou mental severa ou profunda ou com autismo ou acometidas por doença grave contagiosa ou incurável com incapacidade para o trabalho, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente da dimensão, valor e existência ou não de acessões físicas artificiais (construções) no respectivo imóvel, revoga a Lei Ordinária nº 2.860, de 16 de maio de 2000, e dá outras providências. Ilhéus, Bahia. Diário Oficial Eletrônico, Edição nº 103, Caderno I, 2023. Disponível em: [https://www.ilheus.ba.gov.br/abrir\\_arquivo.aspx?cdLocal=12 & arquivo=%7BA54AE45E-4CA3-ACCE-C6DB-B6AEC0C7BDAA%7D.pdf](https://www.ilheus.ba.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12 & arquivo=%7BA54AE45E-4CA3-ACCE-C6DB-B6AEC0C7BDAA%7D.pdf). Acesso em 12 de novembro de 2023.

JARDIM, Eduardo Marcial F. **Manual de Direito Financeiro e Tributário**. Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591460. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591460/>. Acesso em: 28 nov 2023.

JÚNIOR, Anis K. **Curso de direito tributário**. Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600250/>. Acesso em: 14 nov 2023.

NOVAIS, Rafael. **Direito Tributário Facilitado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 5ª Edição. E-book. ISBN 9788530990985. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990985/>. Acesso em: 05 dez 2022.

PAUDALHO [PERNAMBUCO]. **Lei nº 792/2017, de 17 de outubro de 2017**. Concede isenção de IPTU a pessoas com deficiência; altera a Lei nº 710/2013 (Código Tributário Municipal); permite a dação em pagamento de imóveis para fins de ITBI e outros tributos, nos parâmetros da Lei Federal nº 13.259/2016; concede incentivo na quota-parte do IPVA e dá outras providências. Paudalho, PE. Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, ano X, nº 2344, de 04 de jun de 2019. Código identificador 49280D6A. Disponível em: [http://www-storage.voxtecnologia.com.br/?m=sigpub.publicacao&f=365&i=publicado\\_62469\\_2019-06-03\\_ca9bd05af33a0e10abfc0e524c020a80.pdf](http://www-storage.voxtecnologia.com.br/?m=sigpub.publicacao&f=365&i=publicado_62469_2019-06-03_ca9bd05af33a0e10abfc0e524c020a80.pdf). Acesso em 22 de novembro de 2023.

PRATA [MINAS GERAIS]. **Lei nº 2.563/2017, de 14 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre a isenção de IPTU no município de Prata aos contribuintes que especifica e dá outras providências. Prata, MG: Prefeitura Municipal do Prata, 2017. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/mg/p/prata/lei-ordinaria/2017/257/2563/lei-ordinaria-n-2563-2017-dispoe-sobre-a-isencao-de-IPTU-no-municipio-do-prata-aos-contribuintes-que-especifica-e-da-outras-providencias?q=2563>. Acesso em 03 de dezembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS. Pesquisa “**deficiência**”. Site Oficial da Prefeitura Municipal de Barreiras. Sem data. Disponível em: <https://barreiras.ba.gov.br/buscar/?buscar=deficiencia> +. Acesso em: 10 de dezembro de 2023.

RIBAS, João. **Preconceito contra as pessoas com deficiência: as relações que travamos com o mundo**. Cortez, 2011. E-book. ISBN 9788524924408. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524924408/>. Acesso em: 27 out. 2022.

SILVA, Naira Dannilla Gomes. **Estudo da aplicação do instituto tributário do IPTU progressivo em terrenos condominiais**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 17 jun 2019, 04:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53064/estudo-da-aplicacao-do-instituto-tributario-do-IPTU-progressivo-em-terrenos-condominiais>. Acesso em: 27 nov 2023.

UFOB. **Plano de Ensino da Disciplina de Oficina de Redação e Estratégia Legislativa**. 2023. Curso de Direito. Centro das Humanidades. Universidade Federal do Oeste da Bahia, Barreiras - Ba, Março 2023.

VINHEDO [SÃO PAULO]. **Lei nº 3.406/2011, de 04 de março de 2011**. Dispõe sobre concessão de isenção total ou parcial de tributos imobiliários urbanos e taxas de serviços públicos incidentes sobre imóveis integrantes do patrimônio de contribuintes maiores de 65 anos, aposentados(as), pensionistas-viúvos(as), portadores de deficiência e/ou tutores e beneficiários de renda mensal vitalícia residentes no Município de Vinhedo, e dá outras providências. Vinhedo, São Paulo. Sistema de legislação digital, 2011/2023. Disponível em: <https://legislacaodigital.com.br/Vinhedo-SP/LeisOrdinarias/3406>, Acesso em 12 de novembro de 2023.